DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18803/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22205/2017
PROTOCOLO	: 1853183
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA; 2-ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGOS DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 48/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 64/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
COMPROMITENTES	: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 634.760,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 64/2017** - (fls. 151-221) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 48/2017** – (fls. 862-900).

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços objetivando a aquisição futura de materiais de construção em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Unidades de Saúde, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 do Edital.

Em decorrência desta licitação foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 48/2017* (fls. 862-900) entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-54938/2017* - (fls. 957-963) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-27161/2017* – (fls. 964-965), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 64/2017* (fls. 151-221) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 3375/05, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente à Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está devidamente instruído com a autorização para licitar, termo de referência, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, documentos de habilitação das licitantes, atas de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a a aquisição futura de materiais de construção em geral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Unidades de Saúde, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 do Edital (fls. 151-221).

As empresas abaixo relacionadas foram as mais bem classificadas no certame e tiveram seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 48/2017* (fls. 862-900) formalizada em decorrência do resultado desta licitação:

- *Madeireira Costa Rica Ltda, CNPJ/MF n.º 00.924.456/0001-48;*
- *ARS Materiais para Construção Ltda - EPP, CNPJ/MF n.º 11.673.931/0001-77;*
- *Casacenter Materiais para Construção e Construtora Eireli - ME, CNPJ/MF n.º 13.035.103/0001-39*;
- *Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, CNPJ/MF n.º 12.772.384/0001-40;*

- *Ecopel Indústria e Comércio Ltda –ME, CNPJ/MF n.º 11.928.775/0001-48 e;*
- *Dicom Comercial Ltda –ME, CNPJ/MF n.º 28.968.291/0001-08.*

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira – fls. 884.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 962), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso II do Art. 122, embora não tenha atendido o item 4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS N° 54, de 14 de dezembro de 2016."*

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 965), *in verbis*:

> *"Em face do exposto esta Procuradoria opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade com ressalva do Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° 64/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 48/2017, pela remessa intempestiva dos autos a esta Corte de Contas;*
> *II – Pela aplicação de Multa ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa – Prefeito Municipal de Costa Rica-MS, portador do CPF n° 326.120.019/72, nos termos do art. 46, § 1º c/c art. 44 Inciso I, ambos da LC n° 160/2012, em face da remessa intempestiva a esta Corte de Contas."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 64/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 48/2017* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 64/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 48/2017** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72 e o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55, como compromissários, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator